



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 122/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **18882.000078/2021-44**

RECORRENTE: **009919**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB - Banco do Brasil S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “o planejamento de compras para o ano de 2021 ou para os meses de MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO do produto eletrônicos, elétricos, papelaria, condimento, reagentes, motores, hospitalar”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Banco informou que “por questões estratégicas, e de forma a preservar informações que possam impactar a competitividade no mercado, não divulga o seu plano de compras e contratações, a informação é classificada no BB como #interna”. Porém, encaminhou ao Requerente “um descritivo da metodologia utilizada pelo Banco para elaboração do plano de compras e contratações”. Por fim, ressaltou que todas as aquisições do Banco são publicadas no site de licitações e estão disponíveis para consulta pública no seguinte endereço: <https://www.licitacoes-e.com.br/>.

1ª instância: O Requerente alegou que a resposta do Banco foi genérica e reiterou seu pedido. O BB ratificou a negativa de acesso e para reiterar que as informações são de caráter estratégico citou os §§1º e 4º do art. 155, da Lei nº6.404, de 1976; o inciso II do §1º do art. 173 da Constituição Federal; e o art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª instância: O Requerente reforçou o pedido. O Recorrido reiterou os termos da resposta anterior e ressaltou o fornecimento do descritivo da metodologia utilizada em compras e contratações e a divulgação, em transparência ativa, de todas as aquisições realizadas.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera seu pedido inicial argumentando que o BB é uma instituição mista e que seus funcionários recebem seus salários em “conta repasse do Governo Federal”, logo, teria obrigação de atender seu pedido. Além disso, enfatizou que a solicitação não fere os acionistas, como o BB alegou, e que

está exercendo o controle social previsto em normativos vigentes. A CGU acatou as justificativas apresentadas pelo Banco do Brasil. A Controladoria entendeu que a divulgação das informações, na forma requerida, pode causar prejuízos à Estatal, na medida em que expõe aos seus concorrentes informações concernentes às suas estratégias de compras para os próximos 12 meses. Isto porque considerou que *“embora os itens aos quais o cidadão faz referência em seu pedido fujam, em certa medida, do escopo de atuação do Banco, como no caso de aquisições de condimentos, de reagentes, de motores e de materiais hospitalares, a aquisição dos outros itens podem descortinar, por exemplo, a intenção futura da Entidade em abrir uma nova agência, caso haja em seu Plano de compras a previsão de aquisição de uma quantidade expressiva de produtos eletrônicos, elétricos ou de papelaria. Sendo assim, o risco à competitividade ou à estratégia comercial do Banco do Brasil no caso das informações serem disponibilizada é presumido”*. Quanto ao controle social sobre o uso de recursos públicos para as aquisições em comento, a CGU citou o art. 88 da Lei nº 13.303, de 2016, onde há previsão que as empresas estatais disponibilizem em meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações e resguardando a confidencialidade das informações contratuais estratégicas ou que tenham por objeto segredo industrial. Nesse sentido, reforçou que o Requerente pode ter acesso às aquisições do Banco que são publicadas no site de licitações e estão disponíveis para consulta pública em <https://www.licitacoes-e.com.br/>, conforme apontou o Banco. Dessa forma, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que as informações requeridas têm natureza estratégica, com base nos art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 88, § 1º da Lei nº 13.303, de 2016.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre asseverando que a divulgação das informações requeridas está prevista no *“Decreto n. 6.932, de 11 de agosto de 2009 Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012 Decreto n. 7.845, de 14 de novembro de 2012 Decreto n. 8.777, de 11 de maio de 2016 O Banco do Brasil divulgará informações que não se enquadrem no § 1º do Art. 5º do Decreto 7.724, de 16.05.2012”* e pede que se atente ao *“QUE DIZ O PROPRIO REGULAMENTO BANCO BB”*, pois *“SE TEM RECURSO FEDERAL TEM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER JULGAMENTO NAO PODE SER MUTUO”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmentecumpre registrar que o Banco do Brasil éempresapública que também explora atividade econômica e por isto está, em determinadas situações, inserida num contexto de concorrência mercadológica. Assim, estásujeita ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, ficando submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade e governança corporativa.Sobre o tema, identificaram-se precedentes da CGU (como o de NUP 99902.001474/2019-91) nos quais se pondera que *“cada empresa pode especificar o que é estratégico para o seu negócio, de modo a verificar a política concorrencial que se insere em seu contexto, levando em conta a potencialidade para, se divulgada, prejudicar a competitividade, podendo haver um efeito danoso associado à entrega da informação, o que as tornariam protegidas pelo sigilo comercial”*. Nesse sentido, considerando que o Banco caracterizou como estratégicas as informações requeridas, bem como o argumento de que *“seus administradores e controladores, bem como todos que tenham acesso às*

informações, possuem, por expressa determinação legal – art. 155, da Lei 6.404/76, §§1º e 4º – deveres de lealdade e manutenção de sigilo sobre as informações privilegiadas que detêm sobre a companhia, inclusive em atenção a normas que regem a atuação dessas empresas no mercado e em razão da proteção dos interesses dos acionistas (dentre os quais, os acionistas privados) e da comunidade”, decide-se pelo indeferimento do recurso, pois a divulgação do planejamento de compras da Instituição poderia promover atos de concorrência desleal, por divulgação de informações de natureza estratégica da Entidade, com base nos art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, rememora-se que os dados passíveis de publicização se encontram em transparência ativa, publicados no site <https://www.licitacoes-e.com.br>, consoante o que dispõe o art. 88, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo indeferimento, uma vez que as informações solicitadas possuem natureza estratégica na Entidade, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 88, § 1º, da Lei nº 13.303, de 2016.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI certificará da presente decisão o Recorrente, o Banco do Brasil S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código



verificador **2765873** e o código CRC **02F1CFEB** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000008/2021-13

SEI nº 2765873